



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001962-80.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E TÉCNICOS DE ITAQUAQUECETUBA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001962-80.2023.8.26.0278

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Itaquaquecetuba

Comarca: Itaquaquecetuba

Juiz(a): Kleber Leles de Souza

Voto nº 21.124

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de tarifas bancárias c.c. pedido de restituição de indébito. Abertura de conta bancária por organização da sociedade civil, para recebimento de repasses de Prefeitura Municipal, decorrentes de Termo de Colaboração celebrado para execução de serviço de Proteção Social Básica, na modalidade “Convivência e Fortalecimento de Vínculos”. Eventual adesão a pacote de serviços pelo diretor da associação civil que não pode se sobrepor ao comando legal previsto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor), segundo o qual “*Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.*” Parceria celebrada para consecução de finalidades de interesse social, sustentada por verbas públicas, e executada por entidade sem finalidade lucrativa, que justifica a isenção tarifária determinada pela lei. Precedentes. Sentença de procedência mantida. **Recurso do Banco réu desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação procedente para, confirmando a tutela provisória (fls. 531/535): (a) DECLARAR inexigíveis os débitos de tarifa bancária em face da parte autora e determinar a obrigação de fazer à parte ré consistente no encerramento da conta corrente nº 61376-2; (b) CONDENAR a parte ré na restituição, de forma simples, dos valores desembolsados a

título de tarifa bancária na quantia de R\$ 1.836,00 (mil, oitocentos e trinta e seis reais), com atualização monetária a contar de cada desembolso, e juros de mora a contar da citação (art. 405, do Código Civil) observados, quanto aos índices, os termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024; (c) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 539/548).

O réu, ora apelante, sustenta que: (a) estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso; (b) a apelada não fez prova de sua hipossuficiência, necessária à justiça gratuita que lhe foi deferida; (c) não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, havendo de se reduzir e limitar a periodicidade da multa cominatória, caso não seja afastada; (d) a apelada, ao abrir a conta bancária, aderiu expressamente a pacote de serviços, embora pudesse fazer uso dos serviços essenciais sem qualquer cobrança, ou então alterar ou cancelar o pacote contratado; (e) as cobranças das tarifas devem prevalecer, julgando-se a ação improcedente (fls. 552/580).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 686/703).

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

2. Rejeita-se, outrossim, a impugnação à concessão da justiça gratuita concedida à autora, embasada na documentação comprobatória de sua

hipossuficiência econômica (fls. 167/170), pois não trouxe a parte ré qualquer elemento concreto capaz de infirmá-la.

3. Tampouco há se falar em ausência de requisitos para a tutela de urgência, pois, concedida durante a tramitação da ação (fls. 531/535), com muito mais razão deve ser mantida quando confirmada por sentença -- decisão de cognição exauriente.

Com relação ao valor da multa e sua periodicidade, a temática foi objeto de análise por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela ora apelante (fls. 531/535), entendimento que tampouco comporta modificação, tendo em vista que as circunstâncias fáticas tampouco se modificaram.

No mérito, o recurso é desprovido.

4. Não se controverte sobre o fato de que a autora, organização da sociedade civil, abriu conta bancária, junto ao Banco réu, para recebimento de repasses da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, decorrentes de Termo de Colaboração celebrado para execução de serviço de Proteção Social Básica, na modalidade “Convivência e Fortalecimento de Vínculos” (fls. 65/76).

A controvérsia reside na possibilidade da cobrança de tarifas bancárias em razão de o diretor da parte autora ter aderido expressamente a pacote de serviços (fl. 562), e com esse fundamento a ré pugna pela improcedência da ação.

Sem razão, contudo.

Isso porque eventual adesão a pacote de tarifas não pode se sobrepor ao comando legal previsto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor), segundo o qual “*Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.*”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parceria celebrada para consecução de finalidades de interesse social, sustentada por verbas públicas, e executada por entidade sem finalidade lucrativa, justifica a isenção tarifária determinada pela lei, que se presume conhecida por todos, notadamente pelas instituições bancárias que devem acatar seu comando.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Apelação – Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos – recurso do banco réu – preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada - isenção de cobrança de tarifas em contas bancárias destinadas ao recebimento de subsídios – possibilidade - art. 51 da Lei nº 13.019/2014 - requisitos legais preenchidos pela autora – recursos públicos lançados em conta corrente de sua titularidade destinados aos seus objetivos sociais – obrigação da instituição financeira de cessar os descontos dada a previsão contida em norma de ordem pública - Recurso não provido.” (**Apelação cível nº 1048015-74.2018.8.26.0576, Rel. Des. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/02/2020).**

“Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de tarifas bancárias c.c. restituição em dobro- Termo de Colaboração Parceria entre a Municipalidade e Entidade Assistencial - Isenção de tarifas de conta bancária - Aplicabilidade do disposto no artigo 51 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015 - Alegação de que a conta não foi utilizada exclusivamente para repasses públicos -Não demonstração -Lei que também não veda que a conta seja utilizada para pagamentos de contas da instituição- Tarifas cobradas indevidas - Devolução devida, entretanto, de forma simples, posto que não demonstrado qualquer dolo ou má-fé - Recurso provido apenas para afastar a devolução de valores em dobro.” (**Apelação cível nº 1003317-65.2020.8.26.0526, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/09/2021).**

Assim, considerando que a autonomia privada não pode afastar diretivas constitucionais relativas à Assistência Social, concretizadas por normas cogentes, o recurso deve ser desprovido.

5. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se os honorários advocatícios nesta fase recursal para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator